

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003  
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº  
0500255-75.2019.4.05.8303/PE**

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL POLYANA FALCAO BRITO

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/PE

**REQUERIDO:** FRANCISCO LUIZ DO AMARAL

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pelo INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a DCB anterior, quando constatada a continuidade do estado incapacitante, mesmo sem o prévio pedido administrativo de prorrogação.

Em apertado resumo, o autor propôs ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade cessado por alta programada administrativa, sem comprovação de que teria apresentado pedido de prorrogação do benefício. O pedido foi julgado procedente em primeira instância, reconhecendo-se o direito ao restabelecimento do benefício a partir do dia seguinte à DCB (SENT1G4).

A sentença foi mantida pela Turma Recursal, que entendeu configurado o interesse processual da parte autora diante da cessação indevida do benefício, do oferecimento da contestação e interposição de recurso pela autarquia. O acórdão impugnado foi lavrado nos seguintes termos (ACORTR8):

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA.  
AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE RESTABELECIMENTO. JUSTIÇA.  
RECURSO IMPROVIDO.*

*Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença.*

*Insurge-se o INSS contra a sentença, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não requereu pedido de prorrogação. Subsidiariamente, requer que a DIB do benefício seja fixada na citação, aduzindo que não pode ser fixada na DCB do benefício anterior, tendo em vista que não houve pedido de prorrogação.*

*Primeiramente, observo que o interesse de agir resta configurado, tendo em vista que houve cessação indevida de benefício. Nesse momento se configurou o interesse de agir da parte autora. Ademais, a apresentação de contestação e recurso inominado reafirmam a existência de lide e consequente interesse de agir. Rejeito.*

*O fato de o demandante não ter realizado o pedido de prorrogação do benefício não impede que o Judiciário o restabeleça desde o dia da cessação.*

*Como não houve perícia administrativa realizada pelo INSS, com o fim de verificar a recuperação da capacidade pelo demandante, bem assim, diante da comprovação de que houve permanência do estado incapacitante, é imperativo de justiça o restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação.*

*Recurso improvido.*

*Sentença mantida."*

Contra esse acórdão o INSS interpôs pedido de uniformização nacional, alegando em síntese: a) que o acórdão estaria em dissonância com o entendimento firmado por esta TNU no julgamento do Tema/Representativo 164, onde se reconheceu a legalidade da cessação do benefício por alta programada, facultando-se, porém, ao segurado requerer a sua prorrogação, hipótese em que o benefício deve ser mantido até a realização da perícia médica; b) que o acórdão também teria divergido do entendimento adotado pelas Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, segundo o qual não haveria pretensão resistida no caso de cessação de benefício por alta programada, sem que a parte requeira prorrogação, citando, como paradigmas divergentes, os seguintes:

*"Destaco que, ao conceder o benefício, a Autarquia informou, no ato, a data programada para cessação do mesmo; bem como que, no caso de tal prazo ter se revelado insuficiente para recuperação da sua capacidade laboral, deveria a segurada ter solicitado, administrativamente, a prorrogação do benefício nos 15 dias que antecederam a cessação agendada ou a reconsideração da decisão até 30 dias após o prazo fixado. Não há nos autos nenhum indício de que a parte autora tenha efetuado pedido de prorrogação ou de reconsideração ou que tenha realizado novo requerimento do benefício. Conforme exposto pela Autarquia em sua contestação, se a própria segurada não sentiu necessidade de postular a manutenção de seu benefício na via administrativa, não há razão para buscar, nesse momento, a tutela jurisdicional." (5064769-61.2016.404.7100, QUARTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, julgado em 05/07/2017)*

*"Esta Turma compartilha do entendimento de que, havendo a possibilidade da realização de nova perícia na via administrativa antes da data prevista para a alta programada (DCB programada), não há*

*legítimo interesse processual, senão após eventual indeferimento do pedido de reconsideração/prorrogação.(...)No caso em exame, tem-se que a parte autora pretende a prorrogação de benefício de auxílio-doença que perdurou até 31/08/2016, sendo que na data da concessão houve previsão de alta programada (1-OUT2). Portanto, o pedido consiste restabelecimento de benefício de auxílio-doença em relação ao qual havia possibilidade de pedido administrativo de prorrogação.(5000899-05.2017.404.7101, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relator ENRIQUE FELDENS RODRIGUES, julgado em 14/06/2017)*

*Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito em virtude da ausência de interesse processual, tendo em vista que não houve comprovação, pela parte demandante, do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício por incapacidade anteriormente concedido, com DCB em 07/10/2016, ou formulação de novo pedido administrativo.(...)Conforme se observa da documentação juntada nos autos (9-INF BEN1), a parte autora teve benefício de auxílio-doença concedido após a realização de perícia administrativa, em 2014, considerando que foi reconhecida sua incapacidade. Assim, o benefício foi mantido por 2 anos e a parte autora foi intimada para que agendasse perícia médica administrativa, a fim de verificar seu eventual direito à manutenção do benefício -é somente isso que se comprova nos documentos do evento 9. No entanto, verifica-se que, contrariamente ao que foi afirmado no recurso, a demandante não se submeteu a nova perícia médica administrativa (25-INF BEN1). A falta de registro dessa indica que não foi feito o agendamento solicitado pelo INSS. Desse modo, entendo que restou evidente o descumprimento da obrigação de ser reavaliada, durante o período em que recebia benefício por incapacidade, de maneira que não há mácula na decisão administrativa de cessação do benefício (NB 31/538.403.364-5). Assim, não há de se falar em pretensão resistida da autarquia previdenciária, no presente caso, visto que em nenhum momento a parte ré demonstrou recusa, por qualquer meio, em manter o benefício referido, enquanto pode aferir a incapacidade da parte autora.(5022976-21.2016.404.7108, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relator ANDRÉ DE SOUZA FISCHER, julgado em 11/04/2017)*

Pugna para que o incidente seja processado e julgado, fixando-se tese no sentido de não há interesse de agir no caso de cessação do benefício por alta programada, sem pedido de prorrogação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Não foram apresentadas contrarrazões (ANEXO11).

Admitido o incidente de uniformização, vieram-me os autos distribuídos (DESPADEC1).

É o relatório.

## VOTO

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, está suficientemente demonstrada a divergência de entendimentos entre Turmas Recursais de diferentes regiões, já que diante de uma mesma situação fática os resultados alcançados pelas partes foram diametralmente opostos.

A matéria submetida à uniformização deste órgão se constitui em desdobramento do alcance do Tema 164, decidido pela TNU mediante a fixação das seguintes teses:

*a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício;*

*b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício;*

*c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.*

Embora haja um viés processual no exame da questão - já que, em última análise, o acolhimento da tese do INSS poderá implicar reflexamente o reconhecimento da ausência de pretensão resistida - a questão que se põe sob apreciação deste Colegiado também traz forte carga de direito material, já que se relaciona às consequências jurídicas do ato administrativo de cessação do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o segurado deixa de formular pedido de prorrogação. Portanto, a solução da lide avança no direito material ao benefício cessado e seu marco inicial, de modo que não é o caso de aplicação da Súmula 43 da TNU.

Firmada essa premissa, a necessidade de uniformização de entendimento sobre essa matéria é de extrema relevância vez que alcança um enorme número de processos, especialmente em razão da extensão da interpretação conferida ao entendimento firmado no Tema/Representativo 164.

Isso posto, proponho a afetação do presente feito como representativo de controvérsia, na forma do art. 17 do Regimento Interno da TNU, submetendo a julgamento do Colegiado *“saber, à vista do decidido no Tema 164/TNU, quais as consequências da ausência de pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença cessado por alta programada na postulação judicial de restabelecimento do benefício”*.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Pedido de Uniformização e AFETÁ-LO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA nos termos acima.

**POLYANA FALCÃO BRITO**  
**JUÍZA RELATORA**

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003  
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0500255-75.2019.4.05.8303/PE**

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL POLYANA FALCAO BRITO

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/PE

**REQUERIDO:** FRANCISCO LUIZ DO AMARAL

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE A SER DEFINIDA: "*SABER, À VISTA DO DECIDIDO NO TEMA 164/TNU, QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO POR ALTA PROGRAMADA NA POSTULAÇÃO JUDICIAL DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO*".**

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, CONHECER do Pedido de Uniformização e, por unanimidade, AFETÁ-LO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, nos termos do voto da Juíza Relatora, com a seguinte Questão Controvertida: *“saber, à vista do decidido no Tema 164/TNU, quais as consequências da ausência de pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença cessado por alta programada na postulação judicial de restabelecimento do benefício”*;

Brasília, 16 de outubro de 2020.

**POLYANA FALCÃO BRITO**  
**JUÍZA RELATORA**